



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2017,
que *Dispõe sobre a concessão de
subvenção econômica, para empresas e
entidades de direito privado sem fins
lucrativos, sediadas no Distrito Federal,
e dá outras providências.***

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2017

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Art. 1º Observada a legislação vigente, em especial as normas constitucionais e orçamentário-financeiras, o Distrito Federal pode conceder subvenção econômica para:

I – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II – microempresa;

III – empresa de pequeno porte.

§ 1º A subvenção econômica a que se refere o caput:

I – deve ser precedida de aprovação formal:

a) do respectivo projeto pelo órgão concedente;

b) do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal;

c) do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – implica a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos;

III – destina-se a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica:

a) nacional;

b) distrital.

§ 2º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF deve regulamentar os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, II e III do caput devem ser:

I – constituídas sob as leis brasileiras;

II – sediadas e administradas no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Art. 2º Os recursos necessários para custear as despesas decorrentes desta Lei devem constar da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As despesas classificadas como subvenções econômicas a que se refere o art. 1º devem ser apresentadas em elementos específicos no Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa, até 30 de junho de cada ano, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre as subvenções econômicas a que se refere o art. 1º:

I – a relação dos beneficiados no ano imediatamente anterior;

II – o grupo de natureza das despesas;

III – os valores aplicados.

Art. 4º A Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, em especial as normas constitucionais e orçamentário-financeiras, a FAP/DF pode convalidar atos já praticados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, aos princípios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



constitucionais da livre concorrência (inciso IV do art. 158 da LODF) e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX do art. 170 da Constituição Federal), e ao direito, estampado no inciso III do art. 27 da Lei federal nº 10.973, de 2004, a tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Da forma como originariamente apresentado, o PL nº 1564, de 2017, à medida que permite a concessão de subvenção econômica “às empresas brasileiras”, possibilita tratamento desfavorável às microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, a concessão do referido benefício a uma empresa de grande ou médio porte, por exemplo, teria o condão de prejudicar sobremaneira o desenvolvimento de atividades por parte de quem mais necessita do apoio do Poder Público: as microempresas e as empresas de pequeno porte. A manutenção da redação original do PL nº 1564, de 2017, implica, a toda evidência, clara afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência (inciso IV do art. 158 da LODF) e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX do art. 170 da Constituição Federal), e ao direito, estampado no inciso III do art. 27 da Lei federal nº 10.973, de 2004, a tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outra modificação importante levada a cabo no presente substitutivo condiz com o maior controle na concessão das subvenções econômicas. A experiência nacional recente nos mostra os perigos para a sociedade da concessão ilícita, como contrapartida a doações eleitorais, por exemplo, de subvenções econômicas por parte do Poder Público. Nesse contexto, parece conveniente e oportuno endurecer a fiscalização, por meio da participação do chefe do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da Câmara Legislativa, na concessão de subvenções econômicas.

Por fim, destacamos nossa preocupação com a mais estrita observância do ordenamento jurídico pátrio. Tanto é verdade que fizemos questão de frisar a imprescindível obediência à legislação vigente, em especial às normas constitucionais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

e orçamentário-financeiras. Evitamos, assim, qualquer ilação no sentido de que pretendemos nos evadir do fiel cumprimento de nossas leis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR